## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0005927-68.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: **RENAN CAPRETTI DOS SANTOS** 

Requerido: Casas Bahia Comercial Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que sua avó, com quem viveu até quatro anos atrás (quando passou a morar sozinho), faleceu em agosto de 2017.

Alegou ainda que desde então a ré passou a dirigir-lhe ligações telefônicas cobrando o pagamento de dívida em nome de sua avó, o que persistiu mesmo depois de informá-la de seu falecimento.

Almeja à condenação da ré a cessar tais ligações, bem como ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

Os documentos de fls. 02/03 confirmam o envio de cobranças ao autor por débito contraído por sua avó, ao passo que o de fl. 04 atesta o falecimento dela em agosto de 2017.

Esse cenário é suficiente para o acolhimento parcial da pretensão deduzida, mas precisamente quanto a dever a ré cessar as cobranças ao autor por dívida que não lhe diz respeito.

Aliás, anota-se que ela na peça de resistência não impugnou a realização das ligações questionadas, o que reforça a convicção de que no particular prospera a postulação vestibular.

Outra é a solução para o pedido de recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem

(e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Se de um lado se reconhece o transtorno causado ao autor, de outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto da realização de cobranças configurar dano moral passível de ressarcimento, máxime porque nada foi produzido de concreto para vislumbrar que isso se deu mediante utilização de expedientes vexatórios ou constrangedores a ele.

Aliás, até mesmo os estreitos laços que o autor mantinha com a avó ou o liame entre os documentos de fls. 89/90 e a ação imputada à ré não restaram satisfatoriamente demonstrados.

Não se entrevê, por fim, nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial ao autor (o ônus a respeito era dele, como deflui da parte final do despacho de fl. 82, mas não houve interesse no alargamento da dilação probatória quanto ao tema), transparecendo que a hipótese ficou limitada à mera desídia da ré ao dirigir ao autor cobranças indevidas.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a abster-se de encaminhar cobranças ao autor (por ligações telefônicas, mensagens eletrônicas ou qualquer outro expediente) por dívidas de sua avó, Hilda Perez Capretti, sob pena de multa correspondente a R\$ 100,00 por cobrança porventura efetuada.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação imposta (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA